



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10730/000.568/91-13

mfma

Sessão de 09 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.617

Recurso nº: 102.289 - IRPJ-EXS: DE 1986, 1987, 1989 e 1990

Recorrente: SÃ REGO E TEIXEIRA LTDA.

Recorrida: DRF EM NITERÓI - RJ

IRPJ - DECADÊNCIA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COMPLEMENTAR - O termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, após o qual ocorre a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário, é a data da ciência, ao contribuinte, do lançamento primitivo. Qualquer nova exigência formalizada após o decurso do quinquênio deve ser considerada insubsistente.

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Tendo o contribuinte auferido receita bruta em montante superior ao limite fixado para opção pela tributação sob o regime do lucro presumido, e sendo certo que não mantinha escrituração contábil de acordo com os preceitos das leis comerciais e fiscais, cabível é o arbitramento do lucro sujeito à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS. Inexistindo escrituração e, por outro lado, deixando a Fiscalização de produzir provas no sentido de que tenha ocorrido omissão no registro de receitas, a hipótese prevista no artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, é inaplicável aos casos em que a pessoa jurídica promova aumento do capital social com os sócios integralizando suas cotas em moeda corrente.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutido os presentes autos de recurso interposto por SÃ REGO E TEIXEIRA LTDA.

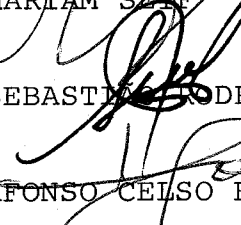
V.V.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência de o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário relativo ao exercício de 1986 e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 450.000,00 e NCz\$ 48.000,00 nos exercícios de 1987 e 1990 (padrão monetário à época) e reduzir os coeficientes ' de arbitramento para 15%, 18% e 21%, nos exercícios de 1987, 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992


MARIAM SETE

PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JE-
ZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/000.568/91-13

RECURSO Nº: 102.289

ACORDÃO Nº: 101-83.617

RECORRENTE: SÃ REGO E TEIXEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SÃ REGO E TEIXEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob o nº 29.789.518/0001-38, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/08, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a Fiscalização, tendo em vista as irregularidades apuradas, acabou por arbitrar os lucros sujeitos à tributação nos exercícios de 1986, 1987, 1989 e 1990, e, em consequência, está exigindo a diferença do Imposto de Renda que julga ser devido.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 51 a 57, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"Exercícios de 1987/1990. Períodos-base
1985, 1989

Acórdão nº 101-83.617

LUCRO ARBITRADO: opção indevida pelo lucro presumido e falta de observância do disposto no art. 395 do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA: gastos superiores à receita e falta de comprovação da efetiva integralização do aumento de capital em dinheiro.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 03 de dezembro de 1991, a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa no dia 27 seguinte, sustentando em resumo:

a) ao transformar a tributação com base no lucro presumido no que se refere ao exercício de 1986, a Fiscalização deixou de observar o disposto no parágrafo 2º do artigo 711 do Regulamento ' do Imposto de Renda, atualmente em vigor, pois a data limite para efetivação de novo lançamento ou lançamento suplementar seria em 31 de março de 1991, ou seja cinco anos contados da notificação ' do lançamento primitivo;

b) não cabe o argumento apresentado pela autoridade "a quo" no sentido de que estando a empresa sujeita à tributação com base no Lucro Real, o prazo decadencial começaria a contar em 01 de junho de 1986, tendo em vista que o prazo fixado para entrega da declaração de rendimentos teria encerrado em 30.05.86;

c) no que se refere ao exercício de 1987, ano-base de 1986, não houve opção indevida pela tributação com base no lucro presumido, mas sim receita superior ao limite fixado, tanto que foi ' apurado lucro mediante aplicação dos coeficientes em dobro, ficando, assim, dispensada de manter escrituração comercial;

d) tendo a empresa apresentado, no exercício de 1988, declaração de rendimentos através do Formulário I, e sendo tributada ' com base no lucro real, descabe o arbitramento dos lucros para os anos de 1988 e 1989, bases dos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente, tendo em vista o disposto no artigo 392 do R.I.R. em

Acórdão nº 101-83.617

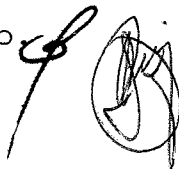
vigor, o qual declara que tendo o contribuinte optado, no exerci
cio anterior, pela tributação com base no lucro presumido, uma vez
ultrapassado o limite fixado, poderá excepcionalmente, utilizar-
-se do formulário III para submeter seus lucros à tributação pe
lo Imposto de Renda;

e) pelo que se comprovou nos autos do presente processado,
a empresa não infringiu o disposto no inciso II do art. 399, pois
a mesma estava autorizada a optar pela tributação com base no lu-
cro presumido, qualquer que tenha sido o montante de sua receita
bruta;

f) no que pertine à omissão de receitas, caracterizada por
integralização de parte do capital subscrito pelos sócios com moee
da corrente, deve ser considerado que apenas uma pequena parcela
do valor das contas adquiridas por cada sócio foi integralizada '
na oportunidade em que promoveram as correspondentes alterações '
contratuais, ficando as demais para serem integralizadas em êpo
cas futuras, e todos dispunham de recursos suficientes para resgau
tar suas obrigações;

g) a Fiscalização deixou de considerar o valor do Imposto
de Renda pago pela empresa quando da apresentação das correspon-
dentes declarações de rendimentos, o que requer seja tomado na
devida conta.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.617

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

De plano deve ser analisada a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, o crédito tributário referente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, preliminar essa levantada pela contribuinte desde a fase impugnativa.

A propósito do assunto a autoridade lançadora, em contestação às fls. 131/132, afirmou que:

"... ao ultrapassar, pela segunda vez, o limite estabelecido para a utilização do regime de tributação com base no Lucro Presumido, o contribuinte passou a se enquadrar, de direito, nas regras de apuração aplicáveis ao Lucro Real, cuja data de apresentação da declaração de rendimentos - PJ, foi 30 de maio de 1986, e não apresentada pela impugnante.

Consequentemente, não é pertinente a alegação da impugnante quanto à decadência do direito ao lançamento por parte da Fazenda Nacional."

Resta evidenciado que a Fiscalização, no que foi seguida pela autoridade julgadora monocrática, invocou em matéria de fixação do termo inicial do quinquênio após o qual opera-se a decadência do direito de lançar o crédito tributário. Com efeito, no artigo 711 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, estão elencadas as hipóteses legais que, uma vez ocorridas concretamente, impedem seja efetuado o lançamento do tributo. Como regra geral temos que o prazo decadencial começa a fluir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado



Acórdão nº 101-83.617

(Lei nº 5.172/66, art. 173). São estabelecidas exceções:

a) no caso de declaração da nulidade, por vício formal, de lançamento de crédito tributário anteriormente efetuado;

b) quando iniciada a constituição do crédito tributário, uma vez notificado o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável à efetivação do lançamento;

c) no caso de ter sido notificado o contribuinte de lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56, art. 29).

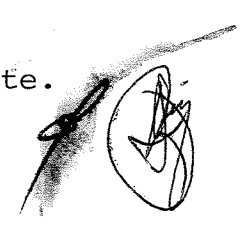
O caso sob exame se enquadra perfeitamente na hipótese descrita pelo artigo 29 da Lei nº 2.862, de 1956, já que o contribuinte foi notificado, primitivamente, em 31 de março de 1986 (fls. 16), e o lançamento ora impugnado restou formalizado no dia 11 de abril de 1991 (fls. 01). E irrelevante, no caso, o fato de que eventualmente o sujeito passivo estaria sujeito à tributação com base no lucro real e, ainda, a escala fixada pela Administração Tributária para entrega da declaração de rendimentos.

A Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-0.040, de 1980, fixou entendimento no sentido de que:

"A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data."

Deve, pois, ser acolhida a preliminar arguida, para o fim de declarar a decadência do direito de lançar o crédito tributário referente ao exercício de 1986.

No mérito, tem razão em parte a recorrente.



Acórdão nº 101-83.617

Está provado nos autos que a contribuinte, desde o ano de 1984, base do exercício de 1985, auferiu receita bruta em valores superiores aos limites fixados para o exercício do direito de opção pela tributação com base no lucro presumido. São, portanto, inaceitáveis os argumentos expendidos na fase recursória no sentido de que:

"...no ano de 1986, exercício de 1987, não houve opção indevida. Houve sim, receita superior ao limite fixado, tanto que foi presumido o lucro com o coeficiente em dobro."

A leitura do artigo 392 do R.I.R. em vigor não deixa dúvidas de que a faculdade conferida ao contribuinte de utilizar-se do regime tributário ali tratado, ou seja, pagar o imposto de Renda com base no lucro presumido, uma vez que a receita bruta auferida tenha ultrapassado o limite estabelecido, é aplicável excepcionalmente, apenas no primeiro exercício financeiro após aquele no qual ocorreu tal superação. No caso em tela, consta do "Termo de Verificação Anexo ao Auto de Infração" que:

"1. no exercício de 1985, ano-base de 1984, o contribuinte optou pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido, tendo aplicado o dobro dos coeficientes estabelecidos, em virtude de a receita bruta apurada ter ultrapassado o limite previsto para a opção por este regime de tributação."

o que confirma ser improcedente o argumento da autuada no sentido de que teria incorrido opção indevida pela tributação com base no lucro presumido para o exercício de 1987, ano-base de 1986, já que também no ano de 1985, base do exercício de 1986, a contribuinte apresentou declaração de rendimentos utilizando-se do "Formulário III" (fls. 16).

Tendo a contribuinte apresentado declaração de rendimentos no exercício de 1988 com base em escrituração contábil e, conseqüentemente, ficando sujeito à tributação com base no



Acórdão nº 101-83.617

lucro real, mesmo com receita bruta acima dos limites fixados pe la legislação de regência, nos dois períodos posteriores, ou se ja, 1988 e 1989, voltou a optar pela tributação com base no lu- cro presumido, em flagrante contrariedade às normas legais que regem a matéria.

O arbitramento dos lucros, conforme preceituam os artigos 399 e 400 do R.I.R. vigente, é um imperativo, razão pe la qual deve ser confirmada a decisão recorrida, no particular.

Todavia a tributação das parcelas identificadas co mo derivadas de receitas manipuladas à margem da escrituração, ' correspondentes a integralizações das cotas de capital subscri- tas pelos sócios da pessoa jurídica autuada, não tem como prospe- rar. Com efeito, para que se verifique, concretamente, a hipó- tese prevista no artigo 181 do R.I.R. aprovado com o decreto nº 1980, necessário se faz que a Fiscalização comprove, por in- dícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemen- to de prova, a omissão no registro de receitas.

Como no caso sob exame está sujeito passivo dis- pensado de manter escrituração contábil, constando o aumento do capital social tão somente das alterações contratuais registra- das no órgãos competente, e sendo certo que a Fiscalização dei- xou de apresentar qualquer outro elemento probante que pudesse colocar sob suspeita a realidade dos fatos, não se enquadra o fa to descrito na peça básica à hipótese legal invocada. Vale di zer, para se exigir do contribuinte que esteja dispensado de man ter escrituração contábil a prova da origem e efetivo ingresso ' dos recursos entregues pelos sócios para integralização do capi- tal social subscrito, deve a Fiscalização, antes de mais nada, produzir prova de que ocorreu omissão no registro de receitas.

Por inaplicável ao caso concreto a hipótese legal apontada, deve a decisão recorrida quanto a esta matéria, ser re formada.

Acórdão nº 101-83.617

Como últimos assuntos temos: a questão dos coeficientes aplicáveis para quantificação da base de cálculo do tributo, o que entendo devam ser considerados, nos exercícios de 1987, 1989 e 1990, os correspondentes a 15% e 21%, respectivamente; e a compensação do Imposto de Renda eventualmente pago pela recorrente nos exercícios objetos do lançamento tributário, o que deve ser considerado quando do pagamento do crédito tributário mantido.

Voto, pois, no sentido de que seja:

✓ a) acatada a preliminar argüida, para o fim de declarar a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente ao exercício de 1986;

b) no mérito, dado provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$. 450.000,00 e Ncz\$ 48.000,00, nos exercícios de 1987 e 1990, respectivamente;

c) reduzidos os coeficientes de arbitramento para 15%, 18% e 21%, aplicados nos exercícios de 1987, 1989 e 1990, respectivamente.

Brasília-DF., 09 de junho de 1992

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

